



SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Dispensa de Licitação nº 25/2025

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em Produtora Artística e Geral para Organização de Eventos em razão das festividades do Natal Encantado do município de Nossa Senhora das Graças/PR, mediante recursos oriundos da Secretaria de Turismo (Governo do Estado do Paraná), conforme especificações e quantidades definidas neste instrumento.

1. INTRODUÇÃO

As contratações governamentais produzem significativo impacto na atividade econômica, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realização de políticas públicas. Neste sentido, um planejamento bem elaborado propicia contratações potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudos previamente delineados conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultado na melhor qualidade do gasto e em uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Neste contexto, o presente documento apresenta os estudos técnicos preliminares que visam assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pretendida e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico.

2. DESENVOLVIMENTO

I – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa produtora especializada justifica-se pela necessidade de auxílio técnico e coordenação geral do evento Natal Encantado 2025 do Município de Nossa Senhora das Graças. A empresa será responsável por organizar, orientar e acompanhar todas as etapas de execução do evento, garantindo a integração entre fornecedores, a correta indicação dos locais de instalação das estruturas e equipamentos, o alinhamento da programação artística e o cumprimento do cronograma estabelecido. Sua atuação inclui a coordenação das equipes envolvidas, o gerenciamento de demandas operacionais e o suporte técnico para assegurar que todas as atividades ocorram de forma ordenada, segura e dentro dos padrões previstos para o evento. Assim, a contratação da produtora é essencial para oferecer suporte especializado à Administração Municipal, assegurando eficiência, qualidade e perfeita organização do Natal Encantado 2025.

II – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

a) A contratada será responsável por **prestar apoio técnico e coordenar** todas as etapas referentes à organização do evento Natal Encantado (ou outro quando solicitado), indicando e orientando a Administração Municipal e as demais empresas contratadas sobre a correta disposição, posicionamento e adequação das estruturas previstas no Termo de Referência, tais como palco, som, iluminação, painel de LED e gerador, garantindo alinhamento operacional entre todos os fornecedores envolvidos.

b) A produtora deverá **coordenar e orientar** o cronograma de entrega, testes e ajustes operacionais das estruturas dos eventos, assegurando que os fornecedores responsáveis realizem suas atividades com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das programações, permitindo vistoria técnica adequada.

c) As despesas de hospedagem, alimentação e demais custos operacionais referentes aos profissionais mobilizados pela produtora para a execução dos trabalhos serão de responsabilidade exclusiva da contratada.

d) A produtora deverá supervisionar a realização de todos os testes operacionais necessários antes da abertura do evento, assegurando que as estruturas e sistemas estejam tecnicamente alinhados e prontos para uso, dentro do planejamento aprovado.

e) É vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços previstos, salvo autorização prévia e expressa da Administração Municipal, obedecendo aos limites legais.

f) A contratada será responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de segurança do trabalho relacionadas à sua equipe, incluindo suporte e coordenação em caso de eventual incidente durante a execução dos serviços.

g) Todos os serviços realizados pela produtora deverão obedecer integralmente às especificações técnicas do edital, Termo de Referência e demais normas aplicáveis, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

h) O Município de Nossa Senhora das Graças/PR reserva-se o direito de exigir a correção imediata de qualquer ação, orientação ou procedimento que não esteja em conformidade com as exigências técnicas, operacionais e de segurança previstas, podendo solicitar ajustes sem ônus adicional para a Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Art. 18, inciso IX Lei 14.133/2021: A solicitação de atestado de capacidade técnica, conforme disposto pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é uma medida fundamental para garantir que as empresas contratadas pela administração pública possuam a expertise necessária para a execução dos serviços ou fornecimento de bens conforme os padrões de qualidade e segurança exigidos. Essa exigência visa assegurar que o contratado tenha experiência prévia e comprovada na execução de atividades semelhantes às solicitadas, minimizando riscos para a administração pública e promovendo a boa utilização dos recursos públicos.

Primeiramente, a exigência do atestado de capacidade técnica visa assegurar a qualificação da empresa contratada, permitindo à administração pública escolher fornecedores que comprovadamente possuem a competência e a experiência necessárias para realizar os serviços ou entregar os produtos de acordo com as especificações contratuais. No contexto de contratações públicas, garantir a idoneidade e a capacidade

técnica da empresa é essencial para que o serviço seja executado dentro do prazo, com qualidade e sem intercorrências que possam comprometer o resultado esperado.

A solicitação de atestado de capacidade técnica, conforme a Lei nº 14.133, também tem o objetivo de reduzir os riscos de inadimplemento contratual e de não conformidade com as exigências de segurança e qualidade, uma vez que a experiência prévia da empresa em contratos semelhantes atesta sua aptidão para o tipo de serviço a ser prestado. Isso contribui para a eficiência da contratação pública, uma vez que a administração pode confiar que a empresa tem a capacidade operacional, os recursos humanos e materiais adequados para o cumprimento das obrigações contratuais.

Outro ponto importante é que a exigência do atestado de capacidade técnica está em consonância com o princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021. Contratar uma empresa que já tenha experiência na área evita a possibilidade de falhas operacionais e problemas imprevistos que poderiam resultar em custos adicionais, retrabalhos ou até mesmo na necessidade de novas contratações. A empresa com histórico comprovado tem maior probabilidade de realizar o serviço de forma eficiente, cumprindo as metas estabelecidas e evitando desperdício de recursos públicos.

A Lei nº 14.133 também estabelece que, ao solicitar o atestado de capacidade técnica, a administração pública promove a transparência e a concorrência no processo licitatório. Isso garante que todas as empresas participantes da licitação atendam aos mesmos requisitos de qualificação, oferecendo condições justas e permitindo que a administração pública tenha segurança na escolha do fornecedor mais adequado para a execução do contrato.

Por fim, a exigência do atestado de capacidade técnica contribui diretamente para a qualidade do serviço prestado à população. Ao garantir que a empresa contratada tenha experiência e competência técnica, a administração pública assegura que o serviço, bem ou obra contratados sejam realizados de acordo com os padrões exigidos, cumprindo as expectativas da sociedade e proporcionando um uso eficiente dos recursos públicos.

Em resumo, a solicitação de atestado de capacidade técnica, conforme a Lei nº 14.133/2021, é uma prática necessária para assegurar que a empresa contratada possua as qualificações e a experiência necessárias para realizar o serviço ou fornecer o bem de acordo com as exigências contratuais e os padrões legais. Isso garante a execução do contrato com qualidade, eficiência e transparência, beneficiando a administração pública e a sociedade de forma geral.

PARAGRAFO SEGUNDO: DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

O artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu INCISO III, que a Administração Pública poderá dispensar a exigência de apresentação de alguns documentos do CAPÍTULO VI da Lei 14.133/2021 total ou parcialmente, entre eles (habilitação econômica e financeira) quando o objeto da licitação estiver enquadrado nas seguintes hipóteses previstas em lei, conforme destacado abaixo:

II - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em

valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Dentro das hipóteses elencados no Art.70, inciso III, a futura contratação enquadra-se no formato de entrega imediata, devido ao seu reduzido valor e baixa complexidade do serviço a ser realizado, possibilitando assim, a dispensa parcial dos documentos de habilitação, no caso em tela (habilitação econômica e financeira), simplificado a participação das empresas interessadas no certame, inclusive para empresas de menor porte ou de características simplificadas, aumentando a competitividade e a busca pelo melhor preço para administração.

Além disso, a dispensa parcial dos documentos de habilitação (habilitação econômica e financeira), poderá trazer benefícios tanto para administração municipal quanto para os potenciais licitantes, vejamos:

Desburocratização e Simplificação dos Procedimentos Licitatórios: A dispensa da exigência de habilitação econômica e financeira irá ajudar a simplificar e desburocratizar os processos licitatórios, especialmente quando o objeto da licitação é de menor valor ou quando a Administração Pública considera que o risco de inadimplência ou execução inadequada do contrato é reduzido. Essa medida busca incentivar a participação de microempresas, pequenas empresas e até mesmo empreendedores individuais em certames de menor valor, fomentando a competitividade e a diversidade de fornecedores.

Adequação ao Objeto da Licitação: A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração possa dispensar tais exigências quando o objeto da licitação for de baixo valor, considerando que os riscos envolvidos na contratação são menores. Isso é especialmente pertinente em serviços ou fornecimentos que demandam menos complexidade econômica, onde as garantias oferecidas pelos documentos habituais não são imprescindíveis para assegurar a execução do contrato.

Facilitação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP): A dispensa de requisitos como a comprovação da habilitação financeira pode ser vista como uma forma de fomento ao desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte. A exigência de documentos mais simples ou dispensáveis pode ampliar o acesso dessas empresas a oportunidades no setor público, fomentando a inclusão e contribuindo para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico local e regional.

Articulação com os Princípios da Administração Pública: A Lei nº 14.133/2021 adota um enfoque moderno na condução das licitações e contratações, levando em consideração os princípios da eficiência, da transparência e da economicidade. Ao dispensar certos requisitos em casos de baixo risco, a Administração busca tornar o processo mais eficiente e ágil, respeitando esses princípios, sem abrir mão da fiscalização rigorosa que deve ser mantida durante a execução do contrato.

Flexibilidade e Adequação ao Contexto Econômico: O contexto econômico atual exige flexibilidade por parte da Administração Pública, especialmente em tempos de dificuldades econômicas e instabilidade financeira. A simplificação de processos licitatórios, por meio da dispensa de certos documentos, pode ser uma estratégia importante para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma mais rápida e eficiente, especialmente em projetos de menor escala.

Deste modo, a dispensa da exigência de habilitação econômica e financeira no artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 é uma medida que visa simplificar e tornar mais acessível a participação de empresas, em especial as microempresas e pequenas empresas, em licitações de menor valor e complexidade. Ao adotar

essa abordagem, o município busca reduzir a burocracia e aumentar a competitividade, mantendo a eficiência e a transparência nos processos administrativos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

A presente contratação será realizada com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, observando-se os princípios da eficiência, economicidade, legalidade, planejamento e interesse público.

Tendo em vista o modelo adotado nesta contratação, **não se justifica a admissibilidade de participação de empresas privadas reunidas em consórcio empresarial**. Essa vedação decorre de premissas técnico-jurídicas, operacionais e estratégicas, que reforçam a necessidade de garantir simplicidade, celeridade, clareza contratual e responsabilidade objetiva de uma única contratada.

A constituição de consórcios empresariais, por sua natureza, exige mecanismos de governança próprios, divisão de responsabilidades contratuais, compatibilização de estruturas operacionais e formalização de compromissos solidários, o que, em contextos de contratação direta, **cria camadas adicionais de complexidade jurídica e operacional** que não se coadunam com o objetivo de **otimizar a gestão pública e dar resposta rápida às demandas administrativas**.

Além disso, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio não compromete os princípios da isonomia, da impessoalidade ou da ampla competitividade, tendo em vista que a modalidade de contratação direta possui critérios próprios estabelecidos em lei, os quais determinam previamente os pressupostos de admissibilidade e escolha do contratado. Trata-se de uma forma excepcional e legalmente prevista de contratação, que não se submete às mesmas regras aplicáveis às licitações tradicionais, razão pela qual a limitação quanto à formação de consórcios empresariais encontra respaldo na busca pela eficiência, clareza contratual e adequada gestão do interesse público.

Permitir a formação de consórcios empresariais em contratações diretas representaria, ainda, um **potencial risco à eficiência administrativa**, ao fragilizar o controle da execução contratual, dificultar a responsabilização por eventuais falhas e ampliar os riscos de conflitos internos entre os consorciados. A gestão contratual com entes consorciados exige, para ser eficaz, **um canal único de responsabilização e fiscalização**, especialmente em serviços que demandam resposta imediata ou atuação coordenada em campo.

Vantagens para a Administração Pública com a vedação a consórcios empresariais:

Simplicidade Contratual: Um único contratado permite maior clareza nos termos contratuais, facilita a gestão e o acompanhamento da execução.

Agilidade Processual: Reduz o tempo de análise documental e de compatibilização das estruturas jurídicas e operacionais de consórcios.

Segurança Jurídica: Evita conflitos de interpretação ou de responsabilização entre os consorciados, garantindo maior estabilidade contratual.

Eficiência na Fiscalização: A administração tem maior controle e poder de cobrança sobre uma única entidade contratada.

Responsabilização Objetiva: Em caso de inadimplemento, não há dispersão de responsabilidades entre diferentes pessoas jurídicas.

Portanto, considerando a **natureza da contratação direta, o objeto específico da demanda e o interesse**

público na eficiência e segurança jurídica da contratação, resta plenamente justificada a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio empresarial, sem prejuízo à legalidade, à economicidade ou aos princípios constitucionais da administração pública.

III – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para atender às necessidades da Administração Municipal, conforme o objeto descrito no presente processo, foi realizado levantamento de mercado visando à contratação de empresa especializada em produção artística e produção geral de eventos, destinada a auxiliar, assessorar e coordenar as ações necessárias para a realização das festividades do Natal Encantado 2025 do Município de Nossa Senhora das Graças/PR, com recursos provenientes da Secretaria de Turismo do Estado do Paraná.

O levantamento técnico e econômico considerou diferentes alternativas de execução das atividades de coordenação, planejamento, curadoria, orientação técnica e apoio operacional do evento, levando em conta critérios como eficiência, economicidade, integração entre fornecedores, segurança organizacional, confiabilidade técnica e atendimento ao interesse público.

Dessa forma, o presente Estudo Técnico Preliminar passa a analisar as soluções referentes à produção artística e geral do evento, divididas conforme as principais responsabilidades que envolvem a coordenação do Natal Encantado 2025.

PRODUÇÃO GERAL, ARTÍSTICA E COORDENAÇÃO TÉCNICA DO EVENTO

Solução A – Execução direta apenas pela equipe do Município

- Vantagens: redução de custos imediatos.
- Desvantagens: limitações operacionais; necessidade de profissionais específicos para gestão de palco, som, iluminação, painel de LED, artistas, bastidores e cronogramas; maior risco de falhas organizacionais; dificuldade na integração das equipes responsáveis pelas diferentes estruturas.

Solução B – Contratação parcial de profissionais autônomos

- Vantagens: menor impacto financeiro inicial.
- Desvantagens: fragmentação da coordenação; ausência de centralização das decisões; risco de incompatibilidade técnica entre equipes; dificuldade na gestão de cronogramas; falhas na comunicação entre fornecedores.

Solução C (ESCOLHIDA) – Contratação de produtora artística e geral para coordenação completa do evento

A empresa contratada será responsável por:

- Planejamento geral e definição do cronograma do evento;
- Curadoria e apoio à contratação de artistas e atrações (as contratações ficam a cargo da Prefeitura);
- Assessoria técnica e operacional para orientar a montagem do palco, som, iluminação, painel de LED e demais estruturas, garantindo que os fornecedores instalem corretamente conforme as necessidades do evento;
- Organização de bastidores, ordem de apresentações, recepção das atrações e gestão de horários;
- Coordenação geral nos dias de execução, mantendo as equipes alinhadas;
- Apoio ao cumprimento das exigências legais (ECAD, alvarás, segurança, PPCI, quando aplicável);
- Elaboração de relatório final com registro fotográfico e descrição da execução;
- Coordenação logística das atrações e acompanhamento integral do evento.

Vantagens da solução escolhida

- Coordenação centralizada de todas as equipes envolvidas;
- Melhor organização do fluxo operacional do evento;
- Integração técnica entre fornecedores de palco, som, luz, LED e energia;
- Redução significativa de riscos operacionais;
- Garantia de cumprimento do cronograma e qualidade final;
- Profissionalização da gestão artística e geral;
- Auxílio direto e contínuo à equipe do Município, garantindo segurança operacional.

Quadro comparativo

Critério	Solução A	Solução B	Solução C (Escolhida)
Organização geral	Insuficiente	Parcial	Completa
Coordenação técnica	Inadequada	Limitada	Elevada
Segurança operacional	Baixa	Média	Alta
Integração entre equipes	Fraca	Parcial	Plena
Adequação ao evento	Inviável	Limitada	Perfeita

Conclusão: A Solução C é a mais adequada por proporcionar coordenação profissional, segurança, eficiência e organização completa do evento, garantindo excelente execução das festividades.

CONCLUSÃO GERAL

Após análise ampla das alternativas possíveis para a execução do evento, conclui-se que a contratação de produtora artística e geral é a solução mais vantajosa para a Administração Pública, pois assegura:

- Coordenação completa e profissional das atividades;
- Auxílio e assessoria à equipe municipal;
- Maior segurança operativa em todas as fases;
- Redução de riscos e falhas;
- Integração plena entre fornecedores;
- Atendimento ao interesse público;
- Conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;
- Execução eficiente e organizada das festividades do Natal Encantado 2025.

Assim, a presente contratação encontra-se plenamente justificada, sendo essencial para garantir a qualidade, segurança e eficiência na realização do evento.

IV – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente solução abrange a contratação de produtora artística e geral para auxiliar, assessorar e coordenar a organização das festividades do Natal Encantado 2025 do Município de Nossa Senhora das Graças/PR, realizadas com recursos da Secretaria de Turismo do Estado do Paraná. A produtora será responsável por integrar, orientar e apoiar tecnicamente todas as ações necessárias ao evento, garantindo alinhamento entre os fornecedores de palco, som, iluminação, painel de LED e gerador, bem como a adequada organização da programação artística e logística do evento.

A contratação visa assegurar estruturação eficiente, segurança operacional e coordenação técnica qualificada, elementos indispensáveis para um evento de grande porte, garantindo a correta instalação das estruturas pelos fornecedores, a fluidez das apresentações e a proteção do público e dos artistas. A produtora atuará no planejamento, acompanhamento dos cronogramas, supervisão das etapas de montagem, auxílio na execução das exigências legais e coordenação geral nos dias das apresentações.

A atuação da produtora permite que todas as etapas — planejamento, execução, operação assistida e encerramento — ocorram de forma integrada, organizada e segura, conforme diretrizes da Administração Pública. A solução fortalece o calendário cultural do Município, assegura o bom funcionamento das atividades e contribui diretamente para a qualidade artística e operacional do evento.

Assim, a contratação mostra-se necessária e vantajosa, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo execução profissional, segura e devidamente estruturada das festividades do Natal Encantado 2025.

Será adotado o Sistema de Registro de Preços – SRP?

(X) Sim

() Não

O registro de pregos é uma ferramenta que serve para futura e eventual aquisição de produtos/serviços com demanda variável. Nesse processo, ao adotar o registro de pregos para a presente aquisição, estamos visando a simplificação e otimização dos processos de licitação para a Administração Pública Municipal. Outro aspecto importante é que com o registro de preços suprirá as demandas existentes, de acordo como forem sendo requisitadas, não necessitando da reserva orçamentária em sua totalidade, utilizando os recursos financeiros de forma sustentável, podendo inclusive, melhorar a organização das compras através da implantação de um cronograma.

Sistema de Registro de Preços é definido pelo art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal n.14.133/2021 como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão/dispensa/inexigibilidade ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”. Sua principal vantagem está no fato de que a “existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar” (art. 83 da Lei Federal n. 14.133/2021). Com isso, permite-se que a administração adquira os bens conforme a manifestação da demanda durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, resultado do processo licitatório, o qual “será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período” (art. 84 da Lei Federal n. 14.133/2021), garantindo o fornecimento contínuo de bens para atendimento da demanda, presente e futura, do município.

Conclusão:

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se que o procedimento mais adequado para a contratação do objeto em questão – **contratação de produtora artística e geral para auxiliar, assessorar e coordenar a organização das festividades do Natal Encantado 2025** no Município de Nossa Senhora das Graças/PR, com recursos provenientes da Secretaria de Turismo do Governo do Estado do Paraná – será a **Dispensa de Licitação**, com fundamento na legislação vigente.

A natureza do serviço a ser contratado envolve atividades de coordenação, produção artística, apoio técnico, orientação operacional e alinhamento entre as equipes responsáveis pelas estruturas de palco, som, iluminação, painel de LED, gerador e demais elementos do evento. Tais atividades apresentam variáveis significativas ao longo do planejamento e da execução, especialmente considerando que eventos públicos como o Natal demandam:

- ajustes na programação artística;
- variações operacionais decorrentes dos fornecedores de estruturas;
- adequações no cronograma de montagem, testes e execução;
- necessidades específicas de logística, bastidores e recepção de atrações;
- dependência de condições técnicas e estruturais definidas no decorrer da organização.

Nesse contexto, o Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se instrumento complementar apropriado para a formalização da contratação por Dispensa, permitindo planejamento prévio, definição de condições e previsibilidade administrativa, assegurando contratações conforme as necessidades reais do evento.

Entre as principais vantagens do uso do SRP para serviços de produção artística e coordenação geral, destacam-se:

- **Flexibilidade** para executar contratações conforme a demanda efetiva do evento;
- **Evita gastos desnecessários**, contratando somente o que for utilizado;
- **Racionalização administrativa**, reduzindo procedimentos isolados para atividades interdependentes;
- **Compatibilidade com o planejamento orçamentário**, permitindo execuções ajustadas ao cronograma;
- **Segurança jurídica e vantajosidade**, pois garante contratação conforme preços previamente registrados.

Além disso, a utilização do SRP possibilita melhor organização técnica e financeira, especialmente em serviços que dependem de ajustes contínuos conforme a programação artística, logística das atrações, necessidades operacionais e estrutura oferecida pelas empresas responsáveis pelos equipamentos.

Assim, a adoção do Sistema de Registro de Preços atende plenamente aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento, vantajosidade e legalidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, considerando:

- a variação natural das demandas operacionais e artísticas do evento;
- a necessidade de ajustes de planejamento, cronograma e orientações técnicas;
- os benefícios operacionais e econômicos proporcionados pelo SRP;
- e o interesse público na realização segura, organizada e eficiente do Natal Encantado 2025;

conclui-se que a **contratação por Dispensa de Licitação, com utilização do Sistema de Registro de Preços**, é a alternativa mais adequada, eficaz e vantajosa para atender às necessidades da Administração Pública Municipal, garantindo a coordenação profissional e integrada das festividades.

V – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Assim, seguem abaixo os quantitativos e valores estimados para a presente contratação, que servirão de referência para futuras solicitações formais, conforme a necessidade da Administração:

ITEM	CÓDIGO PMNSG	COD CATMA T/SER	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	99041588	14591	CONTRATAÇÃO DE PRODUTORA ARTÍSTICA E GERAL PARA ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS DOS DIAS 19 E 20 DE DEZEMBRO. A EMPRESA SERÁ RESPONSÁVEL: ARTÍSTICA E GERAL DO EVENTO: • PLANEJAMENTO GERAL E	UNID.	1	R\$ 4.983,77	R\$ 4.983,77

			<p>CRONOGRAMA DO EVENTO;</p> <ul style="list-style-type: none"> • CURADORIA E APOIO À CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E ATRAÇÕES (A CARGO DA PREFEITURA); • ASSESSORIA TÉCNICA E OPERACIONAL PARA MONTAGEM DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO. • ORGANIZAÇÃO DE BASTIDORES, AGENDA DE APRESENTAÇÕES, RECEPÇÃO DE ARTISTAS E GESTÃO DE TEMPO; • COORDENAÇÃO GERAL DO EVENTO NO DIA DA REALIZAÇÃO; • APOIO NA EXECUÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: ECAD, ALVARÁS, SEGURANÇA, PPCI (QUANDO APLICÁVEL); • ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL COM REGISTRO FOTOGRÁFICO E DESCRITIVO DA EXECUÇÃO; • RESPONSABILIDADE POR TODA LOGÍSTICA DAS ATRAÇÕES. 			
VALOR TOTAL -> R\$ 4.983,77 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)						

* Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, os quantitativos acima discriminados não obrigam a contratação pela administração pública, nos termos do art. 83 da Lei Federal n. 14.133/2021.

A pesquisa mencionada anteriormente foi conduzida exclusivamente com o objetivo de fornecer uma estimativa preliminar para prever os custos relacionados à demanda em questão. Contudo, uma análise mais detalhada e precisa será realizada posteriormente por esta unidade requisitante, com o intuito de estabelecer o valor de referência para a abertura do processo de Dispensa de Licitação. Esta etapa incluirá a elaboração de um relatório técnico detalhado e a elaboração de um mapa de pesquisa de preços, que serão utilizados para a definição do valor final a ser considerado na formalização do processo licitatório.

VI – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO

Para atendimento ao objeto deste processo – contratação de produtora artística e geral para coordenação, apoio técnico e organização das festividades do Natal Encantado 2025 – verifica-se que não é possível realizar o parcelamento do objeto, uma vez que todas as atividades previstas são interdependentes e compõem um único conjunto de serviços. A natureza do objeto exige execução integrada, envolvendo

planejamento, produção artística, coordenação técnica, acompanhamento dos fornecedores de palco, som, iluminação, painel de LED e gerador, além da gestão logística e operacional do evento.

O parcelamento, neste caso, comprometeria a unidade e a coerência das ações, prejudicando a coordenação centralizada necessária para garantir alinhamento entre equipes, cumprimento do cronograma, segurança operacional e padronização dos procedimentos. Por tratar-se de serviço único, contínuo e indivisível, não há como separá-lo sem perda de eficiência.

Assim, fica justificada a contratação em item único, em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a não adoção do parcelamento quando este se mostrar técnica ou economicamente inviável. A contratação integral assegura racionalidade administrativa, melhor organização, redução de riscos e execução padronizada do evento, garantindo vantagem e atendimento ao interesse público.

VII – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Após análise do objeto desta contratação – produtora artística e geral para coordenação, apoio técnico e organização das festividades do Natal Encantado 2025 – verifica-se que não há necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes para viabilizar a execução do serviço ora pretendido. A atividade contratada possui natureza própria, completa e autônoma, consistindo na coordenação geral, assessoria técnica, planejamento operacional, organização de bastidores, apoio à programação artística e orientação às equipes envolvidas no evento.

O escopo previsto abrange integralmente todas as atribuições necessárias à atuação da produtora, sem depender de outras contratações complementares para sua efetiva execução. As demais empresas responsáveis por estruturas físicas (palco, som, iluminação, painel de LED e gerador) possuem objetos distintos e independentes, cabendo à produtora apenas a função de coordenação e orientação técnica, sem que isso configure interdependência contratual.

Assim, conclui-se que a presente contratação é autônoma, não exigindo integrações obrigatórias com outros contratos para alcançar o resultado esperado, atendendo plenamente às diretrizes técnicas e administrativas aplicáveis.

VIII – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Ressalta-se que a presente contratação não consta no Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício vigente do Município de Nossa Senhora das Graças/PR. No entanto, a demanda em questão será submetida a revisão do plano anual de contratação e inserida posteriormente no mesmo.

Cumprir destacar que a contratação ora proposta está em plena consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme demonstrado em parecer contábil expedido pela unidade de contabilidade do município, o qual identifica a dotação orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa. Tal parecer será devidamente anexado aos autos do processo administrativo, conforme determina a legislação vigente.

Dessa forma, a presente contratação possui respaldo legal e orçamentário, observando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, garantindo sua regularidade formal e material no âmbito da Administração Pública Municipal.

IX – RESULTADOS PRETENDIDOS

A presente contratação tem como resultados pretendidos a garantia de organização, coordenação e apoio técnico profissional para a realização das festividades do Natal Encantado 2025 no Município de Nossa Senhora das Graças/PR. Por meio da atuação da produtora artística e geral, busca-se assegurar o pleno planejamento do evento, a correta orientação aos fornecedores de estruturas e serviços, a adequada gestão da programação artística e a condução operacional das atividades oficiais, proporcionando qualidade e melhor experiência ao público.

Pretende-se, ainda, garantir continuidade, estabilidade e integração das equipes envolvidas, evitando falhas de comunicação, atrasos operacionais ou incompatibilidades técnicas durante a montagem, testes e execução do evento. A contratação também visa fortalecer o calendário cultural do Município, promover participação comunitária, oferecer lazer gratuito e contribuir para a valorização das tradições natalinas, reforçando a imagem institucional da Administração Pública.

Assim, espera-se que a atuação da produtora possibilite um evento organizado, eficiente, seguro e tecnicamente bem estruturado, atendendo ao interesse público e à relevância social das celebrações natalinas.

X – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta contratação direta, devido esta municipalidade não ter condições de gerenciar as atas de registro de preços que porventura venham ser aderidas, por conta da falta de pessoal e estrutura necessária para realizar essa ação

Nomear fiscais e gestor de contrato para atuarem na fiscalização do serviço a ser contratado, mitigando os riscos da não execução contratual e o pleno atendimento dos requisitos solicitados pela unidade requisitante.

INDICAÇÃO DO GESTOR E FISCAIS DO CONTRATO	
Gestor do contrato	Fiscal do contrato
RAFAELLA VITÓRIA PEREIRA GOMES- Matrícula: 1331 (titular)	MAURO VIALLE – Matrícula nº 1027 (Titular) ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA SCABELLO Matrícula 1034 (suplente)

XI – IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

A presente contratação da produtora artística e geral para organização do Natal Encantado 2025 requer atenção às práticas sustentáveis durante o planejamento, coordenação e acompanhamento das etapas do evento. A contratada deverá orientar fornecedores e adotar medidas que reduzam impactos ambientais decorrentes de transporte, montagem, operação e desmontagem das estruturas utilizadas no evento.

A empresa deverá promover o uso de materiais e procedimentos de menor impacto, incentivar a redução de descartáveis, o reaproveitamento de insumos e a destinação adequada dos resíduos gerados, como embalagens, sobras de materiais e itens danificados. Também deverá observar normas ambientais e de segurança, minimizando riscos à coletividade e ao meio ambiente.

Os principais impactos identificados dizem respeito ao consumo energético, às emissões de transporte, à geração de resíduos e ao ruído durante testes e operação de equipamentos. Entre os efeitos positivos, destacam-se o uso de equipamentos reutilizáveis, maior eficiência energética de tecnologias modernas e potencial para ações educativas durante o evento.

Como medidas de mitigação, a contratada deverá orientar boas práticas de logística, reduzir embalagens, priorizar materiais reutilizáveis, otimizar rotas de transporte e incentivar o uso eficiente de energia, além de colaborar para o controle de ruído durante a execução.

Assim, a contratação está alinhada com os princípios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental previstos na legislação, contribuindo para um evento organizado e ambientalmente consciente.

XII – JUSTIFICATIVA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME, EPP E MEI

Fundamentação Legal

A presente contratação está amparada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a **dispensa de licitação para contratações de bens e serviços comuns**. No caso em tela, o valor estimado da contratação é inferior a R\$ 80.000,00, o que também autoriza, com base na **Lei Complementar nº 123/2006**, a **destinação exclusiva da contratação a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)**, nos termos do art. 48, inciso I, da referida norma:

"Art. 48. I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

(Redação dada pela LC nº 147, de 2014)

Embora o art. 49, inciso IV, da mesma Lei Complementar preveja que tal exclusividade não se aplica nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na antiga Lei nº 8.666/93, **essa exceção não se estende aos casos de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, pois este substitui os incisos I e II do art. 24 da revogada Lei nº 8.666/93. Nessa situação, **deve-se observar o disposto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006**, especialmente quando verificada a viabilidade de competição entre microempresas e empresas de pequeno porte.

Justificativa Técnica e Mercadológica

Realizou-se **busca ativa no banco de dados da Receita Federal** e em outras fontes públicas de informação para identificação de fornecedores locais ou regionais com capacidade técnica e regularidade fiscal para atender ao objeto pretendido. Como resultado, foram encontrados **ao menos três (3) fornecedores distintos, todos classificados como ME ou EPP e com atividades de atuação compatíveis com objeto da presente contratação:**

37.053.828 DANIELLI GREICI RODRIGUES
CNPJ: 37.053.828/0001-18

57.360.955 VANESSA FERREIRA SOARES
CNPJ: 57.360.955/0001-77

P10 COMUNICACAO & EVENTOS LTDA

A existência de fornecedores em número suficiente para garantir a competitividade no mercado local/regional, aliados ao valor estimado da contratação, **não superior a R\$ 80.000,00**, evidencia a **viabilidade técnica, jurídica e econômica da destinação exclusiva da contratação a ME/EPP**.

Vantagens e Objetivos da Política Pública

Tal medida está em consonância com os objetivos da **Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelecido no art. 47 da LC nº 123/2006, que determina à Administração Pública a promoção do tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas. Essa diretriz visa:

- **Fomentar o desenvolvimento econômico local e regional;**
- **Estimular a geração de empregos e renda;**
- **Fortalecer a economia por meio da valorização de pequenos negócios;**
- **Ampliar a competitividade entre fornecedores de menor porte**, promovendo maior inclusão nas contratações públicas.

Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- o valor estimado da contratação inferior a R\$ 80.000,00;
- a comprovação da existência de no mínimo três fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME ou EPP aptos a atender ao objeto;
- o dever da Administração de fomentar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;
- e a legalidade da dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **justifica-se técnica e legalmente a destinação exclusiva da presente contratação a microempresas e empresas de pequeno porte**, em conformidade com o disposto nos artigos 47, 48, inciso I, e 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como com os princípios da eficiência, economicidade, valorização da economia local e promoção do desenvolvimento sustentável.

XIII – DO FRACIONAMENTO DE DESPESA

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a dispensa em razão do valor, incorporou diretrizes já consolidadas pelos órgãos de controle, especialmente pelo Tribunal de Contas da União, no que se refere à prevenção do fracionamento indevido de despesas. A partir dessas diretrizes, entende-se que cada unidade gestora deve verificar, dentro do que for previsível no planejamento anual, o valor total estimado de gastos com objetos de mesma natureza ou pertencentes ao mesmo ramo de atividade, a serem contratados ao longo do exercício financeiro. É com base nesse valor global, previamente estimado e considerado no planejamento, que o gestor deve concluir pelo cabimento ou não da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, poderá caracterizar fracionamento indevido de despesa sempre que o gasto previsível, estimado para objetos de mesma natureza dentro do exercício orçamentário, ultrapassar o limite legal para dispensa, ainda

que a Administração, após contratar até o limite permitido, realize licitação para o excedente. Mesmo que exista licitação posterior, se a Administração poderia ter planejado todas as demandas como um único processo, haverá risco de caracterização de fracionamento. Afasta-se, contudo, tal caracterização quando a necessidade que excede o limite legal não era previsível no planejamento do exercício, configurando-se como demanda extraordinária, imprevisível e surgida apenas após a elaboração e execução do planejamento anual elaborado pela unidade gestora.

No caso concreto da presente contratação de **Produtora Artística e Geral para Organização de Eventos**, verifica-se exatamente essa situação extraordinária. O Município de Nossa Senhora das Graças não tinha qualquer previsão, no planejamento anual do exercício de 2025, de execução do objeto ora pactuado, pois o recurso estadual somente foi disponibilizado no final do exercício e o convênio correspondente — condição imprescindível para qualquer procedimento licitatório — **foi assinado apenas em 09 de dezembro de 2025**. Até essa data, não havia base legal nem conhecimento formal para iniciar qualquer processo licitatório relacionado ao objeto ora tratado. Trata-se, portanto, de despesa que não poderia ter sido prevista ou planejada previamente pela Administração.

Importante frisar que, apesar da existência **do Pregão Eletrônico nº 12/2025 – Registro de Preços**, este não pode ser utilizado, pois a Secretaria de Turismo do Estado do Paraná determinou que as contratações decorrentes do convênio devem possuir descrição idêntica à prevista no instrumento firmado, o que impede o uso da ata vigente. Soma-se a isso o fato de que o Decreto Estadual nº 10.086/2022 determina, em seu art. 670, parágrafo único, e art. 685, incisos VII e IX, que somente após a assinatura do convênio é que as licitações referentes aos objetos pactuados podem ser realizadas pelo município. Assim, antes de 10 de dezembro de 2025, era juridicamente impossível para a Administração iniciar qualquer certame, ainda que houvesse intenção.

Além disso, o evento custeado pelo convênio ocorrerá em **21 de dezembro de 2025**, deixando um intervalo extremamente reduzido entre a assinatura do convênio e a data de execução, o que inviabiliza a realização de um pregão eletrônico, cujos prazos legais e operacionais não seriam compatíveis com o cronograma. Diante dessa realidade, a Administração adotou a dispensa eletrônica de licitação, modalidade que possui prazos mais enxutos e que torna possível a contratação dentro do prazo necessário para a efetiva realização do evento, evitando a perda do recurso estadual e garantindo o cumprimento das obrigações assumidas no convênio.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer fracionamento de despesa, pois a contratação ora realizada decorre de situação extraordinária e imprevisível, surgida apenas após o planejamento anual, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses legalmente admitidas para afastar a configuração de fracionamento. A contratação direta, além de legal, mostra-se necessária e adequada diante das circunstâncias específicas que envolveram a assinatura tardia do convênio, a exigência de objeto idêntico ao pactuado e o prazo exíguo para realização do evento. Desse modo, resta plenamente justificada a contratação por dispensa eletrônica, em conformidade com a legislação vigente e com as orientações dos órgãos de controle.

XIV– DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Nossa Senhora das Graças/PR 10 DEZEMBRO de 2025

ELIANA LEMOS PORFIRIO
Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
Responsável pela elaboração do ETP

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://nossasenhoradasgracas.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=599ac066-def0-4d86-b009-d102d2a3b90e>

